



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.795, DE 2025 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar os descontos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar os descontos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa vedar a contratação de créditos consignados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), medida que se mostra necessária diante do cenário de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram aposentados e pensionistas.

É notório que essa modalidade de crédito, embora aparentemente ofereça condições facilitadas, tem se revelado um fator de endividamento progressivo da população idosa, que se vê cada vez mais exposta a práticas abusivas. Tal realidade compromete a subsistência dos beneficiários, que muitas vezes utilizam a renda previdenciária como única fonte de sustento.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS tem dado sinais claros de que o impacto social decorrente da prática de concessão de créditos consignados é expressivo e crescente. As investigações apontam que aposentados e pensionistas estão entre as principais vítimas, comprometendo a dignidade e o mínimo existencial dessas pessoas.



Além disso, constata-se que os órgãos de controle carecem da capacidade efetiva de fiscalização e de autuação sobre as instituições financeiras que atuam nesse mercado. Essa limitação agrava o problema, permitindo que tais práticas se perpetuem à margem de sanções.

Portanto, a presente proposição legislativa busca corrigir uma distorção estrutural, protegendo os beneficiários do INSS contra práticas abusivas, garantindo-lhes maior segurança econômica e, sobretudo, preservando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO